

PROJETO DE LEI 008/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE À COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, PARA A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS DESTINADAS A FAMÍLIAS QUE TENHAM COMO RENDA MENSAL ENTRE 01 (UM) E 06 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, COM RECURSOS ORIUNDOS DO SISTEMA FGTS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a doação do terreno compreendido pelos lotes de nº 01 ao 09 e do 15 ao 24, correspondentes da quadra de nº 04; lotes de nº 01 ao 24, correspondentes a quadra de nº 05; lotes de nº 01 ao 24, correspondentes a quadra de nº 06; lotes de nº 01 ao 25, correspondentes a quadra de nº 07; lotes de nº 01 ao 16, correspondentes a quadra de nº 10; lotes de nº 01 ao 16, correspondentes a quadra de nº 11; lotes de nº 01 ao 16, correspondentes a quadra de nº 13; lotes de nº 01 ao 24, correspondentes a quadra de nº 14; resultantes da subdivisão do terreno correspondente a matrícula de nº 8.304, do Loteamento Residencial Meron Matchula, Palmital, Paraná, com área total de 242.000 (duzentos e quarenta e dois mil) metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O imóvel descrito no anexo I da presente Lei, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa FGTS - Imóvel na Planta, e constarão dos bens e direitos integrantes da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da COHAPAR;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da COHAPAR;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da COHAPAR, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da COHAPAR;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da COHAPAR, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º O Donatário terá como encargo, utilizar os imóveis doados nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, conforme descrições do Programa FGTS – Imóvel na Planta.

Parágrafo Primeiro. O doador compromete-se à pavimentação e qualificação das vias urbanas no terreno objeto da presente Lei, ficando desonerado de qualquer outra obrigação, principalmente no que concerne ao projeto de saneamento e iluminação, obrigação que caberá ao donatário.

Parágrafo Segundo. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I - o Donatário fizer uso do imóvel doado, para fins distintos daquele determinado no Artigo 3º desta Lei;
- II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

- I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais, produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Art. 6º A Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, fica autorizada a efetuar a seleção de empresas do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessados em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa FGTS - Imóvel na Planta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital (PR), ao primeiro dia do Mês de abril de dois mil e quatorze (01.04. 2014).

PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS

Vereador - Presidente